



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06298/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Pedro Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00319/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** imputar débito ao gestor Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.237.787,53 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais, cinquenta e três centavos), correspondentes a 24.525,21 UFR/PB, em razão do excesso no consumo de combustíveis;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 232,57 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- d)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06298/19**

- e) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.
- f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 31 de julho de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06298/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06298/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro Gomes Pereira.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0142/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 17.559 habitantes, sendo 8.036 habitantes urbanos e 9.523 habitantes rurais, correspondendo a 45,76% e 54,23% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0729/2018, de 03 de janeiro de 2018, estimando a receita em R\$ 40.914.270,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.457.135,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 37.471.660,93, sendo 8,41% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 37.486.046,96, composta por 96,52% de Despesas Correntes, 3,48% de Despesas de Capital, sendo 8,38% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 661.559,02, equivalente a 1,77% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 364.634,22, está distribuído entre Caixa (R\$ 533,05) e Bancos (R\$ 364.101,17), nas proporções de 0,15% e 99,85%, respectivamente;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 283.833,25, correspondendo a 0,76% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram 16,17%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06298/19**

- 10.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 25.045.987,15, correspondendo a 66,84% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 31,98% e 68,02% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- 11.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 12.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura (fls. 922/1137), concluindo pela manutenção das seguintes falhas.

#### **1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.424.955,34, sem a adoção das providências efetivas**

A Auditoria registrou déficit orçamentário de R\$ 14.386,03. No entanto, considerou também a despesa com obrigações patronais que não foram empenhadas, no valor de R\$ 3.410.569,31, chegando o déficit orçamentário a R\$ 3.424.955,34.

A defesa argumenta que, segundo reiteradas decisões desta Corte, a falha não enseja reprovação de contas.

A Unidade Técnica alega que a falha diz respeito, sobretudo, a ocorrência de déficit orçamentário sem a existência de quaisquer providências ao longo do exercício financeiro, conforme exigido no § 1º do Art. 1º da LRF.

#### **2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na ordem de R\$ 5,5 milhões**

O Órgão de Instrução destaca que o déficit financeiro seria da ordem de 9 milhões, caso a Edilidade tivesse empenhado as despesas com obrigações patronais de cerca de R\$ 3,4 milhões.

Segundo o gestor, a irregularidade deve ser relevada, pelo fato de não causar danos ao erário.

A Auditoria ressalta que o déficit financeiro da ordem de 9 milhões equivale a 25% de toda a receita orçamentária do exercício. Esse déficit aumenta o endividamento e prejudica o resultado dos próximos exercícios. O Órgão de Instrução destaca que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município, há restos a pagar pendentes de pagamento desde 2012, além de vultosa importância a título de Consignações Diversas, R\$ 3.102.488,70, sendo que deste montante há consignações registradas e não regularizadas desde o final de 2017 no valor de R\$ 2.655.145,37.

#### **3. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06298/19**

A Auditoria registrou que o Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo alcançou o maior gasto com o elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física para os municípios com população até 20.000 habitantes. De acordo com o Órgão Técnico, o município atingiu 27,79% de sua despesa total com tais gastos, enquanto que a média dos demais municípios no elemento "36" corresponde a 6,30%.

A defesa informa que a administração precisou atender necessidade permanente de suprir a demanda de alguns serviços e que tais contratações ocorreram por motivo de relevância.

O Órgão de Instrução destaca que a Despesa com "Serviços de Terceiros Pessoa Física" alcançou R\$ 9.947.882,08 (despesa liquidada), equivalente a pouco menos de 65% das Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores da Prefeitura. Entre os gastos classificados como prestação de serviços por pessoas físicas registraram-se despesas no valor de R\$ 825.342,01, referentes a oitenta e três "prestadores de serviços" cuja natureza da prestação refere-se a tarefas próprias de servidores públicos.

#### **4. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade**

O Órgão de Instrução verificou que o município de Cruz do Espírito Santo liderou a Matriz de Risco, com um índice de apenas 0,1969 quanto à eficiência no Gasto de Combustível, existindo uma oportunidade de economia no valor de R\$ 1.237.787,53. A Auditoria solicitou demonstração do consumo de combustíveis, sob pena de imputação.

O defendente argumenta que a aquisição de combustíveis é uma das despesas que não se pode evitar e que a administração tem dado cumprimento a muitos dos itens exigidos pela RN nº 05/2005.

A Auditoria esclarece os aspectos da falha nos seguintes termos:

*"O cálculo da eficiência dos gastos com combustíveis foi fruto do Projeto de Monitoramento e Avaliação dos Recursos Orçamentários da Gestão Pública no Estado da Paraíba (MARCO-PB), que resultou de pesquisas científicas incentivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), e por intermédio da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC), a plataforma foi elaborada por pesquisadores do Departamento de Economia da Universidade Federal da Paraíba, integrantes do Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada (LEMA), tendo por base artigos, dissertações e teses com temas correlatos à avaliação da gestão pública paraibana .*

*Os painéis de visualização desta aplicação (painel de combustíveis) permitem uma exploração dinâmica dos resultados da pesquisa sob várias dimensões (espaciais, históricas e recorrência) e possibilidades de comparação no tempo e entre territórios. Eles estão estruturados em três partes centrais: despesas com combustíveis, necessidades locais de consumo de combustíveis e análise de eficiência: confronto entre as despesas e as necessidades.*

*O banco de dados da aplicação foi alimentado com insumos oriundos do IBGE, do SUS (SIH SIA - PB, RN, CE e PE), SAGRES, Google MAPS, ANP, RE-PB (NFe) e INEP (Censo escolar, turmas e alunos), levando-se em conta rotas de atendimento, distância entre*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06298/19**

*a sede do município e as unidades escolares, o quantitativo de alunos atendido pela rede de ensino do município e, de forma semelhante, os atendimentos realizados na área de saúde com o transporte de pacientes, dentre outros elementos. (...)*

Levando em conta que a defesa não acostou aos autos nenhum documento capaz de justificar os gastos considerados excessivos, a Auditoria ratifica a irregularidade apontada e sugere a imputação de R\$ 1.237.787,53.

#### **5. Descumprimento de norma legal**

A falha diz respeito ao fato de que as aquisições de medicamentos não obedeceram às normas do SUS e de preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, quanto ao prazo de vencimento e correto preenchimento do LOTE.

A defesa limita-se a informar que a atual gestão compromete-se a sanar eventuais equívocos e/ou omissões que gerem as mencionadas inconsistências nos documentos fiscais relativos à aquisição de medicamentos.

Tendo em vista que a defesa não trouxe quaisquer informações para elidir o questionamento, a Unidade Técnica mantém a falha, destacando que a inconsistência permanece também em consulta relativa aos primeiros meses de 2019.

#### **6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**

A irregularidade refere-se à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade de licitação.

O defendente alega que a aceitação para esse tipo de contratação é pacífica nessa Corte de Contas ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o Gestor e os profissionais.

A Auditoria entende que o uso de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica ou contábil com base na "confiança" implica em violação do Princípio da Impessoalidade. Destaca que é possível a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia ou contábil, mas, para tanto se exige singularidade e que não se trate de serviços contínuos, permanentes, corriqueiros. No presente caso, a contratação se fez para atividades corriqueiras de assessoria e consultoria jurídica para atender necessidades da prefeitura.

#### **7. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – quanto a execução de despesas acima do valor contratado**

O Órgão de Instrução registrou que o valor licitado e contratado para aquisição de combustíveis foi de R\$ 1.450.528,80, enquanto que a despesa empenhada no exercício correspondeu a R\$ 2.333.820,82.

A defesa não se pronunciou sobre a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06298/19**

**8. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério**

O Órgão de Instrução registrou aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 54,22% dos recursos do FUNDEB.

A defesa discorda do valor apontado pela Auditoria, informando que o percentual correto corresponde a 78,89%, acostando demonstrativo declarado no âmbito do SIOPE que o município teria aplicado em magistério 78,89% dos recursos do FUNDEB.

A Auditoria alega que a Declaração do Gestor ao SIOPE não vincula a Auditoria do TCEPB, os dados são declarações do gestor e estão sujeitas à fiscalização do Tribunal. Ademais, a defesa não contestou as exclusões realizadas pelo Órgão Técnico.

**9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

No Relatório Prévio a Auditoria verificou aplicações em MDE correspondentes a 21,40% da receita de impostos.

A defesa afirma que o percentual equivale a 25,11% da receita de impostos, apresentando demonstrativo enviado ao SIOPE.

A Unidade Técnica ratifica seu entendimento de que a Declaração do Gestor ao SIOPE não vincula a Auditoria do TCEPB, os dados são declarações do gestor e estão sujeitas à fiscalização do Tribunal. Ademais, a defesa não contestou as exclusões realizadas pelo Órgão Técnico.

**10. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público**

O Órgão de Instrução constatou a contratação de 83 servidores, com o vínculo empregatício dissimulado sob a forma de prestação de serviços, o que entende como burla ao concurso público.

A defesa e a Auditoria mantêm os argumentos utilizados quando se tratou dos gastos com o elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

**11. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**

De acordo com análise, o Portal da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo alcançou apenas 30% da pontuação máxima quanto a Transparência Fiscal e o Acesso à Informação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06298/19**

O defendente informa que o Município tem buscado cada vez mais atualizar em menor tempo as informações junto ao Portal da Transparência.

A Auditoria considera insuficientes para afastar a mácula os argumentos apresentados.

**12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 3.410.569,31**

**13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 3.410.569,31**

Durante o exercício foi empenhada e paga a importância de apenas R\$ 79.631,58, que representa 2,3% do total das obrigações patronais estimadas pela Auditoria.

Inicialmente, o gestor discorda da adição das despesas computadas no elemento 36, alegando que não se tratam de serviço continuado, nem configuram vínculo empregatício. A defesa informa ainda que recolheu o total de R\$ 348.669,92. Alega, por fim, dificuldades financeiras no tocante ao atendimento das demais atividades, o que fez o município sacrificar o pagamento das obrigações patronais.

A Auditoria ratifica seu entendimento quanto aos prestadores de serviços lançados no elemento de despesas 36. Com relação ao valor, registra que nos pagamentos informados pela defesa, encontram-se despesas com amortização da dívida previdenciária. O Órgão de Instrução destaca também que mesmo não considerando a prestação de serviços como gastos com pessoal, o cálculo estimado não sofreria redução, pois é devida a contribuição patronal tendo por fato gerador o pagamento a pessoas na condição de prestador de serviços.

**14. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 58.199,75**

A defesa não contesta o fato, apenas apresenta decisões do TCE/PB pela não imputação dos valores.

A Auditoria, portanto, mantém seu entendimento inicial.

**15. Descumprimento de Resolução do TCE/PB**

A Auditoria sugere aplicação de multa em razão do descumprimento do Acórdão AC1 TC 01405/2018 que assinou prazo para cadastramento e regularização de informações relativas a obras e serviços de engenharia. A Unidade Técnica verificou pendências em relação às obras iniciadas no exercício de 2018.

A defesa informa que a gestão tem trabalhado para sanar as pendências possivelmente existentes no GEO PB.

O Órgão de Instrução ratifica a irregularidade tendo em vista a ausência de contestação por parte da defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06298/19

Além dessas inconsistências a Auditoria apresentou como sugestão para que o gestor fosse alertado quanto a: excessivo pagamento de despesas através do caixa, movimentar na conta bancária nº 26239-0 (BB) apenas recursos do FUNDEB, necessidade de instaurar processo administrativo para apurar supostas acumulações indevidas de cargos públicos, gastos de limpeza urbana efetuados com pessoas físicas, necessidade de corrigir distorções no Quadro de Pessoal da edilidade, omissão de valores da Dívida Fundada, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, importância de o gestor assinar o pacto proposto pela Presidência desta Corte e aplicar multa ao gestor em função da não apresentação de documentos solicitados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual se pronuncia, inicialmente, nos seguintes termos:

***" 1. Preliminarmente – da necessidade de intimação do Interessado para manifestação – alertas que, em tese, caracterizariam irregularidades de per se***

*Inicialmente, é dever deste Parquet suscitar a necessidade de intimação do Gestor interessado para que venha a se manifestar sobre alertas sugeridos pela d. Auditoria que, normalmente, são caracterizados como irregularidades de per se, e, em vista de que estes fatos podem, eventualmente, em sessão de julgamento, serem convertidos em eivas e/ou gerarem penalidades outras que não apenas alertas (multas, imputações, etc.), entendo que o mesmo deve ser notificado para que se manifeste, querendo, sobre as eivas abaixo referidas:*

- \_ 18.2.4 - Gastos com limpeza urbana efetuados com pessoas físicas;*
- e*
- \_ 18.2.6 - Omissão de valores da Dívida Fundada.*

*A providência é salutar, entendo, pelo fato de que o motivo dos alertas suscitados pelo Corpo Técnico, em outros processos, já terem sido caracterizados como irregularidades de certa gravidade. No caso dos autos, o primeiro tópico já havia sido mencionado no Relatório Prévio, mas o Gestor não se manifestou a respeito, entendendo, talvez, que em virtude desta caracterização inicial, não sofreria qualquer penalização.*

*Quanto à omissão da dívida, o item não fora examinado quando do Relatório Prévio, só tendo surgido nos autos após o Relatório PCA – Análise de Defesa. Logo, sobre esse ponto sequer o Gestor teve oportunidade de se manifestar.*

*Assim, em respeito ao mais amplo contraditório e à própria amplitude de defesa, entendo adequada a intimação do Gestor para que se manifeste especificamente sobre os pontos acima referidos.*

*Após o decurso do prazo, devem os autos retornar ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer complementar quanto a estes pontos.*

*No entanto, caso este Exmo. Relator entenda que como o primeiro item já havia sido mencionado no Relatório Prévio – e, pois, a manifestação sobre ele já foi oportunizada – e que o segundo item não alteraria consideravelmente o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06298/19**

*resultado do processo, este MPC já irá se pronunciar sobre o mérito com base nos elementos contidos nos autos e que se encontram aptos para análise.*

O representante do *Parquet* conclui seu Parecer opinando no sentido de:

- a)** Preliminarmente, que seja analisada a pertinência da adoção da diligência suscitada no item 1 deste Parecer;

NO MÉRITO, caso superada a preliminar antes referida:

- b)** Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Cruz do Espírito Santo do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2018;
- c)** Imputar, ao Gestor responsável, o valor de R\$ 1.450.528,80, referente ao pagamento a maior sem justificativa analisado no item "6" deste parecer;
- d)** Emitir alertas ao Gestor Interessado, conforme sugestão da d. Auditoria;
- e)** Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- f)** Recomendações à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- ❖ seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, evitando a ocorrência de déficits como os identificados neste parecer;
  - ❖ sejam obedecidas à risca as normas previstas na Lei 8.666/93, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer;
  - ❖ o gestor aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - ❖ observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
  - ❖ observe a possibilidade de economia com os gastos com combustíveis, controlando os gastos desta natureza com maior rigor, adotando-se ainda as diretrizes contidas na Resolução TC 05/05;
  - ❖ sejam liberadas em tempo real as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, cumprindo-se com o que determinado no art. 48, inciso II, alínea "a", da LRF, art. 2, § 2º, inciso II do Decreto nº 7.185/2010, e Resolução RN/TC 02/2017;
- e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06298/19

- ❖ o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

**g)** Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que proceda à análise dos fatos pertinentes tratados neste parecer.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público, entendo que a inconsistência relativa aos gastos com limpeza urbana efetuados com pessoas físicas já é abordada quando se tratou da realização de despesas no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física. No que se refere à Omissão de Valores da Dívida Fundada, a falha não tem o condão de alterar significativamente o resultado do processo, tendo em vista o caráter das demais irregularidades remanescentes. Após essas considerações, passo a comentar os demais aspectos que impactam na apreciação das presentes contas.

O déficit de execução orçamentária corresponde a 9,14% da receita orçamentária realizada, sendo agravado pelo fato de que não foram tomadas providências ao longo do exercício. Por sua vez, o déficit financeiro foi na ordem de 5,5 milhões, ou 9 milhões, caso se considere as obrigações patronais não contabilizadas. As falhas refletem deficiência no planejamento e no controle voltados ao alcance do equilíbrio entre receitas e despesas, indo de encontro ao disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à gestão de pessoal, observou-se uma elevada contratação de terceirizados, representando 63,66% do pessoal efetivo, atingindo serviços que por sua natureza são de competência de servidores municipais que devem ser contratados através da realização de concurso público, como é o caso da Função Educação, que atingiu 35,53% dessas contratações, Saúde, 15,92%, entre outras. O gestor não apresentou justificativas plausíveis para contratação de serviços de terceiros no montante de R\$ 10.055.334,13, que representa 26,82% de toda a despesa orçamentária do exercício.

No que tange aos gastos com combustíveis, verifica-se inicialmente que o valor licitado correspondeu a R\$ 1.450.528,80, enquanto que a despesa empenhada do exercício foi de R\$ 2.333.820,82, com o valor empenhado superando o licitado em 60,89%. Quanto ao excesso, a defesa não apresentou qualquer tipo de controle que pudesse confrontar com o que foi constatado pela Matriz de Riscos, restando, portanto, o montante de R\$ 1.237.787,53 como excesso de combustível. Ao ratificar o valor apontado, o Órgão de Instrução apresentou argumentos que consideram os dados fornecidos pela prefeitura na planilha de necessidade de consumo da frota para o exercício de 2018, por ocasião da realização do Pregão Presencial nº 04/2018. A Auditoria verificou que o somatório da distância percorrida por seis veículos modelo Pálio corresponde a 86.330 km/mês. Verificou que cinco dos veículos deveriam rodar em média diariamente 595 km. Como a distância entre o município de Cruz do Espírito Santo e o centro de João Pessoa é de 25 km, 03 (três) dos mencionados veículos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06298/19

teriam que rodar diariamente a distância equivalente a 11,9 (onze vírgula nove) viagens, ida e volta, a João Pessoa. Como cada viagem, Cruz do Espírito Santo – João Pessoa – Cruz do Espírito Santo, não leva menos do que 01 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, conforme dados do Google Maps, o veículo deveria rodar todos os dias da semana, sem parar, o equivalente a 15,86 (quinze vírgula oitenta e seis) horas por dia. A distância percorrida pelos citados veículos, segundo ilustração da Unidade Técnica, em 01 (um) mês do contrato assinado, daria para dar a volta ao redor do planeta Terra 2,15 (duas vírgula quinze) vezes, ou ainda, 25,85 (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco) vezes no ano.

Quanto à aquisição de medicamentos, a falha enseja recomendação à administração municipal no sentido de observar as normas pertinentes à aquisição e ao controle de medicamentos.

A realização de despesas com justificativas de inexigibilidade, refere-se à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, que representa apenas 0,33% da despesa orçamentária. Entendo que a falha não tem o condão de macular as contas do gestor, cabendo recomendação para que se priorize a realização de serviços da administração municipal por meio de servidores contratados através de concurso público.

No tocante a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério e ao percentual de aplicação em MDE, que atingiu apenas 21,40% da receita de impostos, observa-se que não foram atendidos os preceitos legais pertinentes. Por ocasião da defesa, o gestor discordou dos percentuais, apresentando Demonstrativo do SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. Entretanto, o citado demonstrativo refere-se ao Município de Matinhas, conforme documento de fls. 887 dos autos.

No que diz respeito ao Portal de Transparência e às pendências no Georeferenciamento, as falhas ensejam recomendações para que se adote providências no sentido da atualização dos dados e conseqüente correção das inconsistências apontadas.

Com relação às contribuições previdenciárias, observou-se que o montante recolhido corresponde apenas a 2,3% do valor estimado. O não cumprimento de pagamento com obrigações patronais repercute nas gestões seguintes e onera os cofres públicos com os encargos devidos a juros e multa pagos por ocasião de futuros parcelamentos. No exercício em análise foram pagos R\$ 58.199,75 a título de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas e enseja ainda comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Cruz do Espírito Santo**, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06298/19**

- c)** impute débito ao gestor Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.237.787,53 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais, cinquenta e três centavos), correspondentes a 24.525,21 UFR/PB, em razão do excesso no consumo de combustíveis;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 232,57 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e)** assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- f)** comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.
- g)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2019

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 09:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL